

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG**

REF.:
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 62/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos específicos em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho para Câmara Municipal de Montes Claros.

MEDICAL CENTER LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.545.961/0001-14, inscrição estadual: isenta, inscrição municipal: 0000008855, localizada na localizada na Luiz Maria, 350, loja 01, Brejo, Conceição do Mato Dentro/MG – CEP: 35.860-000, e-mail: administrativo@grupocmdsaude.com.br e gerencia@medicalcentercmd.com.br, telefone: 31 98316-3561 e (31) 3868-2058, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 24, caput do Decreto Federal nº 10.024/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Decreto Federal nº 10.024/2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, prevê em seu artigo 24, caput, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. Grifos nossos.

Neste sentido, determinou o item III do referido instrumento convocatório:

III – CONSULTAS, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1- Cópia deste instrumento convocatório estará disponível na internet, no site www.montesclaros.mg.leg.br.

2- Os pedidos de esclarecimentos sobre o edital poderão ser encaminhados A/C do pregoeiro, para o e-mail compras@montesclaros.mg.leg.br ou através do site do Portal de Compras Públicas (<https://portaldecompraspublicas.com.br>), até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, dirigidas ao Pregoeiro, que deverá decidir sobre a petição no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado Município, no dia 03 de novembro de 2023 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 10 de novembro de 2023. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

I - DOS FATOS:

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2023, a ser realizado pela Câmara Municipal de Montes Claros, com data prevista para a realização no dia 10 de novembro de 2023. O referido certame tem por objeto a *“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos específicos em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho para Câmara Municipal de Montes Claros.”*

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, **o presente edital restou por não exigir, na comprovação da qualificação técnica dos licitantes, documentos de suma importância previstos na legislação vigente. Além disso, contém restrições despropositadas que comprometem a legalidade do certame, frustrando inevitavelmente o caráter competitivo do mesmo.** Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

II - DO DIREITO

II.I – DA PREVISÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”

Seguindo tais premissas, a Lei nº 8.666/93, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

II.II - DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS

DO FORMALISMO EXACERBADO

¹ *Direito Administrativo Brasileiro* – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.

Aponta-se, que a licitação tem seu fundamento jurídico na Constituição da República de 1988, especificamente no artigo 37º, XXI, o qual prever sua obrigatoriedade nos contratos públicos, seja para realização de obras, compras e serviços, com o escopo de resguardar a isonomia entre os contratantes. Por se tratar de procedimento administrativo, ele contém uma série de atos sucessivos e coordenados voltados para a atender ao interesse público, por meio da escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, devendo-se garantir, através do Princípio da Isonomia, tratamento uniforme para situações uniformes entre as partes, para que se obtenha condições que permitam sindicar a observância dos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, do formalismo moderado, da razoabilidade e proporcionalidade, sem o que restam, comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, conforme previsto na Lei 8.666/93 e na Jurisprudência pátria. Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos, sob pena de restar frustrada a validade e eficácia da licitação pública.

Entre os princípios indicados, coloca-se em ênfase, os da razoabilidade, proporcionalidade e do formalismo moderado, eis que não foram observados por esta estimada Municipalidade ao formular o edital do presente pregão.

A razoabilidade, proporcionalidade e o formalismo moderado, são princípios constitucionais implícitos aplicados ao Direito Administrativo com o desiderato de definir e impor limites aos atos administrativos. Através deles, há limitação nas atuações e discricionariedades dos Poderes públicos, impedindo que seus agentes, entidades e órgãos tenham atos desarrazoados e desproporcionais, evitando, outrossim, os excessos. Assim, pode-se dizer que esses princípios emanam a essência da ideia que em seus atos, a Administração Pública adote a justiça, equidade, prudência e moderação.

Na seara do direito administrativo sancionador, com o intuito de cumprir rigorosamente as regras que balizam a sua atuação, a Administração Pública por vezes acaba cometendo excessos eivados de mero formalismo exacerbado, como é o caso da presente demanda, vejamos. O item 7.2 do mencionado instrumento convocatório, trouxe as seguintes exigências acerca da qualificação técnica dos licitantes, entre os estaca-se:

7.2. Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o profissional de nível superior pertencente ao quadro permanente da licitante, é ou foi responsável técnico por contrato de execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação.

7.3. A comprovação do profissional exigido no item anterior, dar-se-á da seguinte forma: tratando-se de sócio ou diretor, esta comprovação deverá ser feita pelo "Contrato Social" em vigor, devidamente registrado no órgão competente; tratando-se de empregado a comprovação deverá ser feita através da Carteira Profissional de Trabalho, da Ficha de Registro de Empregados ou Contrato de Prestação de Serviços.

7.4. O atestado deverá ser fornecido preferencialmente em papel timbrado, contendo razão social, CNPJ, endereço e telefone da pessoa jurídica que emitiu o atestado, data de emissão e identificação do responsável pela emissão do atestado (nome, cargo e assinatura).

7.5. Caso o Atestado seja emitido por empresa privada deverá ser reconhecido firma em cartório.

Da simples leitura dos trechos acima transcritos, nota-se que as exigências estabelecidas pelo estimado Município, afronta as normas dispostas legislação atual, pois **restringe o caráter competitivo do certame ao solicitar que atestados emitidos por empresas privadas tenham reconhecimento de firma em cartório.**

Com data máxima vênua, as restrições acima identificadas merecem serem revistas, para ao final, serem retificadas, conforme restará claro entrelinhas.

Inicialmente, se faz importante destacar que a modernização e globalização da tecnologia, possibilitaram grandes avanços, inclusive no que tange a atestar a veracidade das informações de diversos documentos. Hoje em dia, é possível que as pessoas assinem documentos digitalmente por meio de certificado digital registrado. **A assinatura digital equivale à assinatura física de um documento, porém feita em meio digital.** Neste caso, a validação legal e é realizada por meio de uma criptografia, o que torna obrigatório um certificado virtual emitido por órgãos regulamentadores como o ICP-Brasil.

Ademais, é importante frisar ainda, que a Medida Provisória 2.200-2/2001, existe justamente para regulamentar e dar VALIDADE a essas assinaturas feitas por meio digital, sendo estes documentos garantidos judicialmente por esta medida. Portanto, ao usar uma assinatura eletrônica, que requeira login e senha para identificar as pessoas que estão assinando, assim como o impedimento de modificar o documento depois que ele foi firmado, faz com que este documento assinado seja válido. Portanto, **é válido assinar contrato usando assinatura eletrônica.**

Outro ponto importante são as normas previstas na Lei 13.726/2018. Tal legislação tem como objetivo racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação. Isso quer dizer que se trata de um processo de simplificação e eliminação de burocracias e formalidades desnecessárias nos procedimentos administrativos de uma empresa ou organização, entre as quais destaca-se a não obrigatoriedade de apresentação de documento com FIRMA RECONHCEIDA a órgãos/entidades públicas.

Logo, a exigência prevista no item 7.5 indicada acima é irregular e contraria os ditames da lei. Diante disso, por qual motivo a comissão de licitação do estimado município exigiu que as empresas apresentem atestado somente com assinatura física com firma registrada em cartório? Não há motivo/razão para tal exigência, assim está mostra-se totalmente desarrazoada e excessiva.

Como uma empresa que possui atestado assinado de forma digital conseguirá reconhecer firma da assinatura em cartório? Impossível! Ademais, o CREA, um dos conselhos responsáveis por fiscalizar o serviço objeto desta licitação, hoje em dia, emite os CAT E ART tudo de forma virtual e online.

Nesse sentido, mostra-se claro que o edital em comento não agiu conforme a legislação vigente e sua atitude consequentemente afetou a legalidade do certame, pois restringiu o caráter competitivo do certame ao solicitar essa restrição de atestados com firma reconhecida.

A lei é clara, a assinatura digital confere veracidade aos documentos, sendo assim, estes devem ser aceitos e possuem a mesma veracidade de um documento assinado de forma física com o reconhecimento de firma registrado em cartório.

Pelo exposto, requer-se que o Sr. Pregoeiro e sua comissão de apoio vinculados à CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS/MG retifique o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2023, no sentido de retirar a exigência contida no item 7.5 – pág. 19 do edital, pois esta que restringe o caráter competitivo do certame.

Mister se faz ressaltar que o principal objetivo de uma licitação é obter a proposta mais vantajosa para o ente público em suas compras. Persistir com a restrição acima identificada limitará o número de participantes presentes, com consequência menor número de proposta vantajosas e possíveis aumentos abusivos de preços e insumos.

II.III - DA OMISSÃO DO EDITAL

O mencionado instrumento convocatório, trouxe a apresentação de algumas exigências atinentes a qualificação técnica dos licitantes. Ocorre que, além de algumas serem ilegais, conforme demonstrado acima, as que restaram **não são suficientes para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame.**

Acerca do assunto, o edital informa:

7.6. A empresa deverá ser especializada em serviços de Segurança e Medicina do Trabalho, devidamente inscrita no respectivo Conselho e será atribuído da empresa os encargos relativos as anotações e registros de responsabilidade técnica dos serviços prestados, junto aos respectivos órgãos de classes.

Todavia, não citam **qual seria esse "Conselho" competente.** Nesse caso, o conselho responsável por fiscalizar o serviço licitado é o **CRM (CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA)** e **CREA (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA)**, porém o edital não deixa claro que os licitantes devem apresentar seus registros nestes conselhos. Outro agravante é a não solicitação do alvará sanitário da sede da empresa e do registro no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, instituído pelo Ministério da Saúde.

Quanto a qualificação técnica, para realizar o serviço previsto no edital, vale analisar o entendimento do Prof. Marçal²:

² 1 FILHO. Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p. 575.

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. **Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos.** É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. **Como decorrência, a determinação do requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar.** Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

Portanto, verificando que o edital trata-se de serviço especializado de Medicina e Saúde, o Pregoeiro deveria ter observado os requisitos indispensáveis para habilitação, ou seja, qual empresa pode prestar tais serviços e se está regularmente registrado junto as entidades profissionais competentes.

O artigo 30º da Lei de Licitações e Contratos tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se consagrado vencedor do certame, consiga cumprir o objeto de forma satisfatória. Assim, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, o mencionado artigo estabelece o seguinte:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Salienta-se que a exigência contida no inciso I do artigo acima exposto, tem guarida no art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, que “Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.”, que transcrevo:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Essas exigências de registros nos referidos conselhos são medidas aceitáveis e legítimas para o exercício de serviços na área da saúde e medicina, sendo certo que o registro se mostra essencial, pois reside no rol de requisitos para a qualificação técnica da empresa e do responsável técnico, ou seja, esses devem comprovar estarem aptos ao exercício de atividades na área da medicina e saúde e só o registro no CRM pode conferi-lo.

No que tange a exigibilidade do registro no Conselho Regional de Medicina – CRM, a Lei 6.839/80 e Resolução CFM 1.980/2011, traz em sua redação, a exigência de registro no CRM para empresas e profissionais prestadores de serviços relacionados a saúde. Vejamos:

*Art. 3º **As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.***

*Parágrafo único. Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo:
a). As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento.*

Assim, considerando a legislação acima especificada e o Decreto nº 20.931/1932, responsável por regular e fiscalizar o exercício da medicina, tais exigências são plenamente legítimas para que a prestação de serviço na área de saúde ocorra de maneira segura e competente. Para que esta Administração não sofra danos, não coloque em risco a vida dos usuários do objeto solicitado e tenha a oportunidade de realizar o melhor preço e a melhor compra, deve-se fazer constar no supracitado edital a exigência de apresentação de registro da empresa licitante, junto ao CRM do estado em que possui sede como requisito de qualificação técnica.

É importante ressaltar que, os serviços previstos no edital qual seja: Exame clínico ocupacional, são serviços que são executados POR MÉDICOS DO TRABALHO EXCLUSIVAMENTE. Assim, somente esses profissionais estão aptos a fornecer o serviço com qualidade. Diante disso, solicitar registro no CRM em nome da empresa torna-se OBRIGATÓRIO.

Com relação a não solicitação do registro da empresa no CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA ressalta-se que este é obrigatório a toda pessoa jurídica que presta ou executa serviços e/ou obras em Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Sanitária, **Engenharia de Segurança do Trabalho**, Engenharia de Telecomunicações, Agrimensura, Engenharia Mecânica, Industrial, Engenharia Ambiental, entre tantas outras, além de Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia, conforme preceitua a *Lei 5.194/66*:

“As firmas (empresa individual), sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Sua obrigatoriedade também poderá ser auferida além da Lei 5.194/66 em seus artigos 7º, 59, 60, 61 e 62 também nas e Resoluções nº 336/89 e 417/98 do CONFEA. Logo, a não exigência desse registro vai em total desencontro com a o que estabelece a lei vigente

Diante do exposto, necessário se fazer alterar os termos do edital, PARA FAZER CONSTAR A APRESENTAÇÃO EM NOME DA EMPRESA DO REGISTRO NO CRM (Conselho Regional de Medicina) E CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia).

É preciso entendermos que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço licitado será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado.

No presente caso essa garantia deve acontecer por meio da exigência de:

- a) **Registro da empresa e do responsável técnico na entidade competente, que em se tratando de serviços com emprego de mão de obra médica, a entidade competente é o CRM (Conselho Regional de Medicina);**

E

- b) Registro da empresa e do responsável técnico, na entidade competente, que em se tratando de serviços de engenharia e segurança do trabalho, a entidade competente é o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia);**

Mister se faz ressaltar que a exigência de registro das empresas nos órgãos competentes encontra-se em plena consonância com a legislação atualmente aplicável, e não tem o condão de restringir o número de participantes nas licitações, mas tão somente o propósito de se estabelecer uma adequada correspondência entre o objeto da licitação que envolve os serviços de saúde e a qualificação dos licitantes, visando selecionar a proposta mais vantajosa para a estimada Administração.

No que tange à inexigibilidade do alvará sanitário, insurge a ora impugnante demonstrar a importância da apresentação do referido documento entre os documentos de habilitação técnica. Vejamos.

É sabido que o alvará sanitário além de ser um documento de apresentação obrigatória por exigência legal, é também imprescindível para comprovar que as licitantes tem autorização para exercer as atividades sob regime da Vigilância Sanitária, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos. Qualquer fornecedor que realiza prestação de serviço na área da saúde pública precisa adquirir licença sanitária. Quando o objeto se trata de serviços médicos que diretamente lida com a saúde de pacientes, essa licença é ainda mais necessária, pois todos os produtos, equipamentos e adequações contidas na prestação de serviço devem ser regulamentados e supervisionados pela ANVISA.

Tamanho sua importante, que sua previsão está contida na Lei federal nº 8.080/1990, que prevê a regulamentação e fiscalização das ações e serviços ligados a área da saúde, vejamos:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

*§ 1º Entende-se por **vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde**, abrangendo:*

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

*II - o **controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.***

Assim, pelo objeto tratar-se de locação de serviços médicos e estando o exercício dessa atividade sujeito à fiscalização e normas da vigilância sanitária, as empresas interessadas em participar do Pregão em comento devem possuir alvará sanitário, motivo pelo qual faz-se necessária a inclusão da exigência de apresentação do referido documento, pois a não exigência deixa a contratante vulnerável a empresas não preparadas para a prestação do serviço.

Ressalta-se que a exigência de alvará da sede não limita ou restringe a participações na presente licitação, pelo contrário, traz segurança à contratante, como forma de demonstrar que as empresas concorrentes seguem a legislação sanitária de seu local de funcionamento e execução de suas atividades.

Outro ponto que merece ênfase é exigência da apresentação de registro CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Este é instituído pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde. Por meio dele, é possível verificar o nome, endereço e localização, até instalações físicas e equipamentos, além de informações sobre o gestor responsável pelo estabelecimento de saúde.

Outro ponto que merece ênfase é exigência da apresentação de registro CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Este é instituído pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde. Por meio dele, é possível verificar o nome, endereço e localização, até instalações físicas e equipamentos, além de informações sobre o gestor responsável pelo estabelecimento de saúde.

O cadastro CNES serve para identificação e acompanhamento de todo o sistema de saúde brasileiro. A portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informa que:

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e

qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Portanto, ele é obrigatório para todos os prestadores de serviço no setor de saúde. Sendo assim, estabelecimentos que não constam no cadastro atuam de forma irregular. Reiteramos que por se tratar de serviços prestados na área da saúde, empresas que trabalham na área de medicina, devem ter necessariamente registro junto ao CNES. Assim, baseando-se no objeto do certame, faz-se necessário incluir a exigência de apresentação de registro no CNES entre os documentos de habilitação técnica.

DA OMISSÃO DA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM NOME DA EMPRESA LICITANTE – PESSOA JURÍDICA

Conforme se extrai no artigo 30º da Lei 8.666/93, entre os documentos de qualificação técnica, a Administração Pública se limita a solicitar:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; Grifos nossos.

Em face da disposição legal acima prevista, a CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS/MG deveria ter se atentado a exigir para fins de habilitação, a apresentação de atestados de capacidade técnica em nome da empresa, e não só do profissional, como foi exigido pelo edital. Isso porque, quem prestará o serviço ao órgão e quem assinará o contrato com o órgão é a EMPRESA e não o PROFISSIONAL.

Solicitar atestados em nome da EMPRESA – PESSOA JURÍDICA na fase de habilitação se faz necessário, pois a são documentos capazes de comprovar a aptidão técnica dos licitantes e expõe a própria Administração, tendo em vista que esta pode vir a contratar uma empresa que não demonstrou, por deliberação do próprio órgão, sólida documentação e experiência técnica anterior para o atendimento ao objeto licitado.

De pleno, vale ressaltar ser extremamente arriscado e temerário a contratação de empresa decorrente de licitação que visa a contratação de empresa prestadora de serviço na área de Medicina e Saúde sem a solicitação de atestados de capacidade técnica. Como o estimado órgão irá aferir se o licitante possui conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado sem solicitar a apresentação de nenhum documento comprobatório?

Com base nesses precedentes, requeremos que o Município de Candeias/MG, **reformule o instrumento convocatório no sentido incluir no presente edital a exigência de apresentação dos registros da empresa nos dois conselhos profissionais competentes acima informados, incluir a exigência de alvará sanitário, ficha de inscrição da empresa no CNES, bem como apresentação de atestados de capacidade técnica em nome da empresa**, pois a não exigência destes documentos deixa a contratante vulnerável a empresas não preparadas para a prestação do serviço, ainda mais por tratar-se de saúde pública.

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, visto que baseando-se no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público deve resguardar seus interesses, visando celebrar contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas, sejam elas técnicas e financeiras.

III - DO PEDIDO

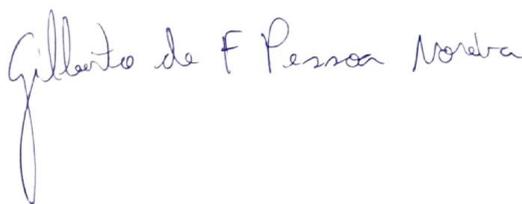
Ante o exposto, requer-se que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital inserindo no rol de documentos de qualificação técnica a exigência de comprovação de registro da licitante no conselho regional de medicina E Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, que seja exigido o alvará sanitário da sede da empresa licitantes, sua inscrição da empresa licitante no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, bem como seja exigido atestado de capacidade técnica operacional (em nome da EMPRESA LICITANTE), conforme preceitua a legislação vigente.

Requer que se proceda a devida correção do edital retirando a exigência contida no item 7.5 – pág. 19, pois trata-se de exigência restritiva de direito.

Requer, ainda, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Conceição do Mato Dentro, 03 de novembro de 2023.

A handwritten signature in blue ink, which appears to read "Gilberto de F Pessoa Moreira". The signature is written in a cursive style with a long vertical stroke extending downwards from the end.

MEDICAL CENTER LTDA
22.545.961/0001-14

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31